

EMENDA Nº - CAE
(ao PLC nº 77, de 2015)

Dê-se ao art. 11 do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 11. Em atendimento ao disposto no § 5º do art. 167 da Constituição Federal, as ICT e os pesquisadores poderão transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra com o objetivo de viabilizar resultados de projetos que envolvam atividades de ciência, tecnologia e inovação, inclusive através da descentralização de créditos, interna ou externa, mediante regras definidas em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 85, de 2015, incluiu o § 5º ao art. 167, definindo que a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação (CT&I), com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista. Essa nova norma permitiu maior flexibilidade à aplicação dos recursos destinados às atividades de CT&I, condição necessária para se aproximar da fronteira científica e tecnológica mundial.



O art. 11 do PLC nº 77, de 2015, inclui nessa regra de flexibilidade do uso dos recursos a descentralização de créditos, interna ou externa.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador WALTER PINHEIRO



SF/15478.03883-73